



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000885-57.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ALEX SANDRO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.446

Apelação nº 1000885-57.2024.8.26.0292

Apelante: Alex Sandro do Carmo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jacareí

1. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, julga-se procedente a demanda acidentária.
2. O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.
3. Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, os honorários serão fixados na fase de liquidação, observando-se o que foi decidido no Tema nº 1105, do STJ.
4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se o IPCAE como índice de correção monetária, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case RE. 870.947).

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por Alex Sandro do Carmo, foi julgada improcedente (fls. 204/7).

Inconformado, apela o obreiro buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente. Alternativamente, solicita a conversão do julgamento em diligência (fls. 212/20).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio probatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de motorista carreteiro para a empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda., sendo que, em 02.08.2019, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior direito, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 128/35) e esclarecimentos (fls. 191/2), a conclusão é a de que o caso comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização do Boletim de Ocorrência (fls. 20/5).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 48.

O médico Marcel Eduardo Pimenta informou que o autor refere que “em 02/08/2019 estava no trajeto para o trabalho com motocicleta quando envolveu-se em acidente que resultou em fraturas no fêmur, tíbia e fíbula à direita, foi socorrido e levado ao hospital, foi tratado cirurgicamente, no fêmur não houve consolidação adequada fazendo pseudoartrose, passou por novas cirurgias em 03/2022 e retirado fixador externo em 07/2022, possui fixador interno no fêmur. Na perna evoluiu com valgismo, fez cirurgia para corrigir e fez alongamento ósseo. Alega que ficou com encurtamento de 1 cm no membro inferior direito. Faz fisioterapia. Nega ter dificuldade para dirigir, alega ocasionalmente sentir um pouco de dor no joelho direito ao levantar. Tem conseguido fazer normalmente o seu trabalho. Faz uso de colágeno. Faz musculação” (fls. 129).

Realizado o exame físico dos quadris, o perito constatou que “a mobilidade está normal, sem deformidades, leve dor para rotação externa máxima à direita. Sem outras alterações” (fls. 130).

O exame dos membros inferiores mostrou que “a força está preservada, sem hipotrofia muscular, múltiplas cicatrizes no membro inferior direito, com encurtamento funcional no membro inferior direito em 2,5 cm devido à perda da extensão completa do joelho direito, joelho direito com flexão preservada, perda parcial da extensão (10 graus), com crepitação grosseira no joelho direito, sem calor ou edema, sem tendinites ao exame clínico, manobras para lesões meniscos indolores, ligamentos íntegros, sem sinais de instabilidade articular, leve desvio em valgo do joelho direito. Sem outros achados relevantes. Pés e tornozelos com mobilidade normal, sem edema, sem outros achados relevantes” (fls. 130).

O especialista afirmou que o autor teve “fraturas na tíbia e fíbula, no fêmur, foi tratado cirurgicamente, teve complicações e necessitou de novas intervenções cirúrgicas. Ficou com encurtamento funcional no membro inferior direito, perda da extensão completa do joelho do mesmo lado. Tais sequelas são permanentes. Mal com nexo causal laboral por acidente de trajeto ocorrido em 02/09/2019” (fls. 131).

Muito embora tenha o *expert* afirmado que as sequelas constatadas “**não causam incapacidade ao trabalho habitual (...)**” (fls. 131), é certo que o “**encurtamento funcional no membro**

inferior direito em 2,5 cm devido à perda da extensão completa do joelho direito”, “a perda parcial da extensão (10 graus), com crepitação grosseira no joelho direito” e “leve desvio em valgo do joelho direito” (fls. 130), geram uma incapacidade parcial e permanente, pois, certamente resultarão na demanda de um permanente maior esforço para o desempenho de qualquer atividade. (*grifei e negritei*)

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Assim, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria

envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de benefício, a ser calculado em execução, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

No que se refere ao termo inicial, tendo o obreiro recebido auxílio-doença acidentário, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica (28/01/2021 – 48), ou seja, 29/01/2021.

Não há prescrição quinquenal a considerar.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia está isenta do pagamento de

custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros são devidos a partir da citação, contados de forma englobada até então e, depois, decrescentemente, mês a mês, à razão de 1%, até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, quando retornará para o índice da caderneta de poupança.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, caberá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (Leading Case RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de

correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Alex Sandro do Carmo**, para julgar procedente a presente ação acidentária, nos moldes acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1003414-49.2024.8.26.0292
2. Nome do Segurado	Alex Sandro do Carmo
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50% (B94)
4. DIB	29/01/2021
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator